

VOTO Nº 423/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 020/2022, ITEM DE PAUTA 3.1.4.3

Processo Datavisa nº: 25351.166601/2021-68
Expediente nº: 0596679/22-0
Empresa: AGRESTE COSMÉTICA BRASIL LTDA. ME
CNPJ: 78.930.559/0001-08
Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

Ementa: Cancelamento da notificação do produto. Produto notificado erroneamente como cosmético quando, de acordo com legislação vigente, o enquadramento correto seria como saneante.

Voto por CONHECER e NEGAR provimento ao recurso.

Relator: Antonio Barra Torres.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto sob os expedientes nº 0596679/22-0, pela empresa AGRESTE COSMÉTICA BRASIL LTDA. ME em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 41ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 01/12/2021, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso administrativo interposto e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição da relatoria descrita no Voto nº 601/2021 – CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
2. A empresa em epígrafe, supra qualificada, requereu, juntamente, a regularização do produto ÁGUA PERFUMADA PARA ROUPAS ALECRIM CAPIM LIMÃO, notificado como ODORIZANTE DE AMBIENTE - GRAU 1.
3. Em 01/12/2021, mediante 41ª Sessão de Julgamento Ordinária, foi conhecido o recurso administrativo, mas não o seu provimento.
4. Em 06/12/2022, a Coordenação Processante (CPROC) enviou à recorrente Ofício Eletrônico informando da decisão proferida, o qual foi lido em 26/01/2022.
5. Em 18/02/2022, a recorrente protocolou recursos administrativos de 2ª instância, sob expedientes nº 0596679/22-0.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

6. Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.
7. O recurso administrativo pode ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 8º da RDC nº 266, de 08/02/2019, publicada no DOU de 11/02/2019. No caso em questão, a Recorrente obteve ciência da decisão da GGREC por meio da leitura do ofício

eletrônico em 26/01/2022, e a empresa interpôs recurso em 2ª instância em 18/02/2022, tempestivamente.

8. Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.
9. Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da Resolução - RDC nº 266/2019, o presente recurso administrativo deve ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

3. DO CANCELAMENTO DA NOTIFICAÇÃO

10. Segue abaixo transcrição da motivação de cancelamento da notificação:

As informações relativas ao produto ÁGUA PERFUMADA PARA ROUPAS ALECRIM CAPIM LIMÃO, processo nº 25351.187272/2019-74, notificado como ODORIZANTE DE AMBIENTE - GRAU 1, foram verificadas e constatadas as seguintes irregularidades:

1. *O nome do produto "ÁGUA PERFUMADA PARA ROUPAS ALECRIM CAPIM LIMÃO, a finalidade do produto "A Capim Limão foi buscar na natureza o perfume marcante de alecrim para seus lençóis macios e toalhas felpudas." Sua fragrância e frescor incial cítrico está em harmonia com notas de alecrim e gálbano, enriquecida com notas de patchouli e fir siberiano" e o modo de uso "Poderá ser pulverizada diretamente na roupa antes de passá-la ou até mesmo na roupa já passada." declarados nos arquivos anexados não permitem enquadrar o produto na definição de produto cosmético ou perfume da RDC 07/2015 e Lei 6.360/76, portanto este não é um produto cosmético ou perfume.*

Conforme Lei nº 6.360/1976:

Art 3º ... IV - Perfumes: produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;

Conforme RDC nº 7/2015:

Art. 9º Os produtos com a finalidade de odorizantes de ambientes são classificados como produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfume Grau 1.

...

Anexo I Definições: I - Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado.

A Lei nº 6.360/1976 não deixa claro o enquadramento de perfumes para objetos de uso pessoal, incluindo roupas. Entretanto, a RDC nº 59/2010 amplia um pouco a definição de produtos saneantes disposta na Lei 6.360/76:

Art. 4º ...

XX - produto saneante: substância ou preparação destinada à aplicação em objetos, tecidos, superfícies inanimadas e ambientes, com finalidade de limpeza e afins, desinfecção, desinfestação, sanitização, desodorização e odorização, além de desinfecção de água para o consumo humano, hortifrutícolas e piscinas;

Com a definição de produto saneante da RDC nº 59/2010 fica claro que perfumes para tecidos são produtos saneantes, pois tem a finalidade de odorização de tecidos.

4. DA DECISÃO DA GGREC

11. A GGREC decidiu por Conhecer e Negar Provimento ao Recurso de 1ª instância, mantendo-se o indeferimento proferido pela área técnica.

5. ALEGAÇÕES DA EMPRESA

12. Em sua peça recursal a empresa apresenta as alegações reproduzidas a seguir.
13. Consiste a questão de direito em saber se água perfumada para roupas pode ser industrializada por empresa com AFE de indústria de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria, de conformidade com a legislação de regência, ou trata-se de um saneante.
14. Destaque-se, inicialmente, que no processo nº 25351.187.233/2019-77, do produto Água perfumada para roupas Lavanda Inglesa – Capim Limão, também industrializado pela recorrente, que retrata a mesma situação do presente recurso, a Eg. Terceira Coordenação de Recursos Especializada (CRES3), anteriormente, conheceu de recurso e lhe deu provimento, como se infere da ementa:

“(EM VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.411/2016).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE ISENTO DE REGISTRO. PRODUTO NÃO SE ENQUADRA COMO COSMÉTICO POSSÍVEL CONFLITO APARENTE DE NORMAS RDC Nº 07/2015 COMBINADA COM LEI Nº 9.782/1999 E LEI Nº 6.360/1976.

CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.”

15. Colhe-se do voto:

“2.4 Do juízo quanto ao mérito

Os odorizadores de ambientes têm a finalidade apenas de perfumar, não devendo ser confundidos com neutralizadores de odores.

Não sendo indicados para o combate de um “mau odor” específico. Não devem ser confundidos, ainda, com os desodorizantes, uma vez que não apresentam atividade antimicrobiana comprovada.

Produtos desta natureza podem ser notificado como saneantes. Ainda não há como proibir que as empresas notifiquem os odorizadores de ambientes como cosméticos, pois o art. 49 do Decreto nº 79.094/1977 ainda não foi alterado com a determinação de que os odorizadores são saneantes e o artigo 2º da RDC nº 343/2005 ainda contempla essa categoria como cosmético.

Verifica-se que a recorrente possui AFE Cosméticos nº 2.01413-0.

Considerando este cenário, entendemos que o presente processo deva retornar para a área técnica para uma reanálise do possível enquadramento do produto como cosméticos ou então que haja uma orientação para que a recorrente possa regularizar o presente produto.

3 DO VOTO

Pelos fatos e fundamentos expostos acima, voto por CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO.

É o entendimento que submeto à deliberação da Sessão de Julgamento da Gerência-Geral de Recursos – GGREC.

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2020.

(a) Rosenilde M L Borges – Coordenadora da Terceira Coordenação de Recursos.

16. Água perfumada para roupas enquadra-se no conceito de perfumes, adotado pela Lei 6.360/76, que regula a matéria e, assim, não pode ser considerada saneante. Esta lei, por demais prática, adota conceitos claros e separados para produtos de higiene, perfumes e cosméticos (art. 3º, inc. III, IV e V). São perfumes, na dicção desta lei:

“IV - Perfumes: produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;”

17. O Decreto nº 79.094/77, que regulamentava a Lei 6.360/76, conquanto revogado, dava a exata definição de água perfumada e odorizante de ambiente como perfumes ao pontificar:

b) Águas perfumadas, águas-de-colônia, loções e similares - constituídas pela dissolução até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool de diversas graduações, não podendo ser nas formas sólidas nem na de bastão.

e) Odorizantes de ambientes - destinados a perfumar objetos de uso pessoal ou o ambiente por libertação de substâncias aromáticas absorvidas em material inerte ou por vaporização, mediante propelentes adequados.”

18. Convém destacar que objeto de uso pessoal consolidado pelo Decreto nº 79.094/77 significa objeto de uso próprio, doméstico ou profissional, entre os quais se encontram as roupas. Referido Decreto, que ficou em vigor por mais de 36 anos, conquanto revogado, jamais recebeu uma mácula pelo significado e conceito que deu à água perfumada e a odorizantes de ambientes: “destinados a perfumar objetos de uso pessoal ou o ambiente” e como tal deve ser aceito.

19. O Decreto nº 8.077/13, que revogou o Decreto nº 79.094/77, não trata da matéria e, mais ainda, não deu outra definição tanto à água perfumada como a aromatizador de ambiente.

20. A Lei 6.360/76, em seu art. 4º, como já mencionado, deixou didaticamente separados produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes. Quanto a estes é por demais clara:

“VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

a) inseticidas ...

b) raticidas ...

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.”

[...]

21. Onde esta lei fala em “odorização”?

22. A RDC 59/2010, que dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos saneantes e dá outras providências, não poderia incluir em seu texto “odorização”, por desvirtuar do comando da Lei 6.390/76 e, dessa forma, ser reconhecida e declarada como inconstitucional.

(...)

23. Tenha-se em vista que, “Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos.”

24. E mais. A RDC 07/2015, que dispõe sobre os requisitos técnicos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e dá outras providências, timbra:

“Art. 9º Os produtos com a finalidade de odorizantes de ambientes são classificados como produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfume Grau 1.”

25. Assim, a RDC 07/2015, que lhe é posterior, revogou tacitamente o termo “odorização” do art. 4º, inc. XX, da RDC 59/2010, pois, em caso de conflitos entre normas, a posterior revoga a anterior como, aliás, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB – dispõe em seu art. 2º:

“§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

26. Adota pois o art. 2º, § 1º da LINDB, o critério cronológico ao ditar que norma posterior revoga a anterior. O termo “odorização” que consta no art. 4º, inc. XX da RDC 59/2010 não mais pode subsistir como saneante já que o art. 9º da RDC 07/2015, que é posterior, deixa claro e inequívoco que odorizantes de ambientes são classificados como perfume.
27. Não é possível em um mesmo ordenamento – a RDC 59/2010 e a RDC 07/2015 são disposições do mesmo grau e intensidade – coexistir normas conflitantes.
28. A Lei 6360/76, certamente antevendo situações como a da espécie, estabelece:

“Art. 26. Somente serão registrados como cosméticos produtos para higiene pessoal, perfumes e outros de natureza e finalidade semelhantes, os produtos que se destinem a uso externo ou no ambiente, consoante suas finalidades estética, protetora, higiênica ou odorífera, sem causar irritações à pele nem danos à saúde.”

29. A proposta do produto é de apenas e somente perfumar e senão enquadrá-lo no conceito de perfume do art. 3º, inc. IV da Lei 6.360/76, o mesmo se subsume ao art. 26 da mesma lei, pois a sua natureza e finalidade é a mesma: a de perfumar, como consta em seu rótulo:

“... A Capim Limão foi buscar na natureza o perfume sutil da lavanda inglesa para seus lençóis macios e toalhas felpudas. Sua fragrância oriental contém ingredientes vindos de terras distantes que envolve o corpo e a mente com seu perfume agradável.”

30. A descrição do modo de usar do que consta no rótulo: “poderá ser pulverizada diretamente na roupa antes de passá-la ou até mesmo na roupa já passada.” não retira a sua finalidade principal: a de perfumar.
31. Também é fácil ver em sua composição, que não vende proposta de desinfecção ou detergência o que, aí sim, poderia sugerir outra classificação, mas apenas e somente o de perfumar.
32. Água perfumada é um composto com perfume que se destina a perfumar objetos de uso pessoal, normalmente roupas, enquanto aromatizador de ambiente é um composto que se destina a perfumar o ambiente. Portanto, ambos – água perfumada e aromatizador de ambiente – têm um único e objetivo comum: de perfumar.
33. Ora, se não se der a água perfumada o entendimento que serve apenas para perfumar objetos de uso pessoal, ordinariamente a roupas, e se ela se destinasse a outra finalidade ou ao ambiente, certamente não estaria expressa na lei, bastando apenas o termo aromatizador de ambiente.
34. Água perfumada, conquanto possa ser aplicada em roupas, tem a finalidade principal de perfumar e com este objetivo é oferecida ao público, pouco importando que outras finalidades subsidiárias também podem ocorrer como, quando utilizada na passagem, facilita o desamassar do tecido e o deixa macio.
35. *Ex lege*, os saneantes são destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação. Ao não timbrar “odorização” fica por demais claro que produto com a finalidade de odorização continua a ser regido como perfume.
36. Ora, ninguém duvida que Roupa, também chamada de “vestuário ou indumentária, é qualquer objeto usado para cobrir certas partes do corpo.” (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Roupa>), “designação genérica de todas as peças de vestuário ou de cama”

(<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/roupa>).

37. A legislação aduaneira considera roupa como principal objeto de uso pessoal. (<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/retorno-ao-brasil/bagagem-e-alfandega>). Roupa, neste compasso, é o primeiro item que vem à cabeça do homem comum.
38. O verbete “ambiente (latim ambiens,-entis, particípio presente de ambio,-ire, cercar, rodear), adjetivo de dois gêneros: 1. Que envolve ou está à volta de alguma coisa ou pessoa. = ENVOLVENTE. 2. Que é relativo ao meio físico ou social circundante (ex.: música ambiente; temperatura ambiente). ... 5. Espaço físico delimitado (ex.: ambiente fechado). = LUGAR, RECINTO.” (“ambiente”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008- 2013, <https://dicionario.priberam.org/ambiente> [consultado em 31-07-2019].)
39. O Dicionário Michaelis.Uol conceitua com “... Local ou espaço que se ocupa ou em que se vive” e dá o seguinte exemplo: “O cheiro de couros e graxas que corrompia o ambiente incomodava-lhe o olfato...” (RP). (<https://michaelis.uol.com.br/modernoportugues/busca/portugues-brasileiro/ambiente/>)
40. No mesmo sentido ambiente significa: “Recinto; lugar em que se está: ambiente aberto. ... Que está ao redor, envolvendo pessoas ou coisas: música ambiente.” [HTTPS://WWW.DICIO.COM.BR/ AMBIENTE/](https://www.dicio.com.br/ambiente/) “... 3. conjunto de coisas que nos cercam. 4. lugar, espaço, recinto” <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/ambiente>)

“Espaço físico: 4 espaço, lugar, local, área, superfície, âmbito. Exemplo: Não gosto de ficar num ambiente fechado. Que é completamente envolvente: 5 envolvente, circundante, abrangente. Exemplo: Está tocando uma agradável música ambiente.” <https://www.sinonimos.com.br/ambiente/>

41. O mesmo significado encontra-se no espanhol: “Ambiente indica las condiciones o circunstancias de un lugar, por lo que se puede hablar de un “buen ambiente”, “ambiente propicio” o “mal ambiente”. Un ambiente hostil se refiere al caso de un entorno social, psicológico o físico que violenta contra el bienestar de un ser vivo, volviéndolo vulnerable. En América Latina, utilizan la expresión ambiente para identificar las diferentes habitaciones que conforman una casa como, por ejemplo: “Mi prima está buscando un apartamento de 3 ambientes”. <https://www.significados.com/ambiente/>
42. Considere, mais, que a RDC 59/2010, que dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos saneantes e dá outras providências, não poderia incluir em seu texto “odorização”, por desvirtuar do comando da Lei 6.390/76, e, dessa forma, carregar a pecha de inconstitucional;
43. Considere, ainda, que a RDC 07/2015, que dispõe sobre os requisitos técnicos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes ao estabelecer, em seu art. 9º, que “os produtos com a finalidade de odorizantes de ambientes são classificados como produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfume Grau 1.”, por ser posterior, revogou tacitamente o termo “odorização” do art. 4º, inc. XX, da RDC 59/2010, pois, em caso de conflitos entre normas, a posterior revoga a anterior, como estabelece a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, que é aplicável em todos os ramos do direito, em seu art. 2º, § 1º; e
44. Considere, a derradeiro, que a proposta do produto é de apenas e somente perfumar e senão enquadrá-lo no conceito de perfume do art. 3º, inc. IV da Lei 6.360/76, o mesmo se subsume ao art. 26 da mesma lei, pois a sua natureza e finalidade é a mesma: a de perfumar, como está expresso em seu rótulo, EX POSITIS, requer-se a Vossa Senhoria em receber o presente recurso no efeito suspensivo (não há possibilidade alguma de risco sanitário) para reconsiderar o julgado recorrido; ou encaminhá-lo à apreciação e julgamento pela Eg. Diretoria Colegiada.
45. E requer-se à Eg. Diretoria Colegiada em dar provimento ao recurso para:

- (i) anular o julgamento determinando que outro seja proferido para que a área técnica reanalise possível enquadramento do produto como cosméticos (rectius: perfume) ou, quando não, para que a recorrente possa regularizar o produto atendendo a sua AFE; e
- (ii) prover o recurso para manter o registro do processo como perfume.

6. ANÁLISE

46. Em sua peça recursal a recorrente aduz que consiste a questão de direito em saber se água perfumada para roupas pode ser industrializada por empresa com AFE de indústria de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria, em conformidade com a legislação de regência, ou trata-se de um saneante.
47. No entanto, o que se debate aqui é o enquadramento do produto, de modo que ele não pode ser enquadrado como cosmético, como pretendido pela recorrente, pois é indicado para uso em superfícies e roupas e deve ser enquadrado como saneante conforme será apresentado a seguir.
48. A Resolução - RDC nº 59/2010 define produtos saneantes:

Art. 4º ...

XX - produto saneante: substância ou preparação destinada à aplicação em objetos, tecidos, superfícies inanimadas e ambientes, com finalidade de limpeza e afins, desinfecção, desinfestação, sanitização, desodorização e odorização, além de desinfecção de água para o consumo humano, hortifrutícolas e piscinas;

[...]

49. Observando-se a definição de produto saneante da Resolução - RDC nº 59/2010, fica claro que águas perfumadas para tecidos são produtos saneantes, pois tem a finalidade de odorização de tecidos e, conseqüentemente, não podem ser enquadradas como cosméticos, conforme pretendido pela recorrente.
50. A recorrente alega que a Resolução - RDC nº 07/2015, em seu Art. 9º, considerou águas perfumadas como odorizantes de ambiente. No entanto, a citada Resolução não faz nenhuma menção às águas perfumadas em seu texto. Em contrapartida enquadra os odorizantes de ambiente como produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfume Grau 1.
51. A definição vigente para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, conforme Resolução - RDC nº 07/2015, é a que se segue:

I- Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes: são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado.

52. Deste modo, a alegação da recorrente não procede e o uso de águas perfumadas em objetos de uso pessoal (roupas), não se enquadra na definição de perfumes da Lei nº 6.360/1976 e da Resolução - RDC nº 7/2015.
53. As águas perfumadas com finalidade de odorização de pessoas ou ambientes são enquadradas como Perfumes. No entanto, não existe legislação vigente, para produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, que apresente como finalidade o uso em objetos pessoais ou qualquer objeto inanimado, por exemplo, roupas, mesas, cadeiras ou cortinas. A RDC 59/2010 deixa claro que produtos para aplicação em objetos, tecidos, superfícies inanimadas e ambientes com a finalidade de odorização são saneantes.
54. Além disso, conforme a recorrente declarou, o Decreto nº 79.094/1977 foi revogado. Portanto, as definições presentes nesse Decreto não estão mais vigentes. Apesar do

Decreto nº 8.077/2013 não apresentar definições para águas perfumadas e odorizantes de ambientes, a Lei 6.360/1976, a RDC 07/2015 e a RDC 59/2010 possuem enquadramento e finalidades bem definidos para esses produtos.

55. É importante destacar que a RDC nº 343/2005, mencionada pela recorrente, também se encontra revogada.
56. O nome do produto “ÁGUA PERFUMADA PARA ROUPAS ALECRIM CAPIM LIMÃO” e a indicação de modo de uso do produto “poderá ser pulverizada diretamente na roupa antes de passá-la ou até mesmo na roupa já passada” não o enquadram na definição de Perfume da Lei nº 6.360/1976, nem na definição para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes da RDC nº 07/2015, porém o enquadram na definição de produto saneante da RDC nº 59/2010.
57. Portanto, o recurso administrativo interposto pela recorrente não comprovou que houve ilegalidade do ato e nem erro técnico no cancelamento do processo.

7. CONCLUSÃO DO RELATOR

58. Considerando os aspectos relatados, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 26/10/2022, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2113325** e o código CRC **E7C9F479**.